



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.007007/00-42
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.774
RECURSO Nº: : 123.286
RECORRENTE : BOM PREÇO S.A - SUPERMERCADOS DO
NORDESTE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FATURA COMERCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.
PENALIDADE.

A falta de apresentação de fatura comercial no curso do despacho aduaneiro ou no prazo fixado em termo de responsabilidade, sujeita o importador à multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Moacyr Eloy de Medeiros, relator. Designada para redigir o acórdão a conselheira Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ÍRIS SANSONI
Relatora Designada

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.774
RECORRENTE : BOM PREÇO S.A - SUPERMERCADOS DO
NORDESTE
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATORA DESIG.: ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi solicitado ao mesmo, através da intimação nº 80/00, que num prazo de 10 (dez) dias, apresentasse as faturas comerciais relativas às importações de mercadoria constantes de DI's mencionadas nos autos, o que efetivamente não ocorreu.

Lavrado o Auto de Infração contra o contribuinte, incurso o mesmo nos arts. 106 - IV do DL 37/66; 499, 501 - III e 521 - III "C" do RA, sob a égide de inexistência de fatura comercial.

O contribuinte, tempestivamente, manifesta-se nos autos acusando o recebimento da intimação relativa à multa aplicada em virtude do não cumprimento da entrega das faturas relacionadas, bem como, apresenta 03 (três) faturas encontradas dentre aquelas solicitadas e a multa recolhida correspondente aos outros não localizados conforme DARF anexo.

Solicita seja considerado o recebimento dos documentos anexados e a conseqüente suspensão da cobrança da parcela da multa correspondente aos mesmos, bem como a baixa da parcela da multa inerente aos demais documentos, cujo pagamento foi efetuado.

A decisão monocrática, fundamentada no art. 106, do DL 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso III, alínea "a", do RA, pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade, julga o lançamento procedente nos termos da ementa adiante transcrita:

"FATURA COMERCIAL. MULTA.

A falta de apresentação da Fatura Comercial na instrução do despacho constitui infração às normas aduaneiras, sujeitando o importador à multa prevista no Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.774

Julgou o lançamento procedente, para considerar devida a multa prevista no art. 106, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 521, inc. III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, mantendo a exigência de recolhimento das multas observando as que já foram recolhidas DI's nº 4.991/95, 5.010/95, 5.011/95 5.012/95, 5.018/95 e 5.019/95.

Inconformada e tempestivamente, havendo preenchido pressupostos para a sua admissibilidade, a suplicante interpõe recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, arguindo em seu favor que não existem nos autos prova inequívoca da ocorrência de fraude, apenas ilações, ou seja, a presunção de ter a interessada praticado ato ilícito;

Afirma que não houve ilícito. Não há imposto a pagar ou pago a menor. Logo, não há infração sobre imputação de fato inexistente, sem base legal e que o princípio da estrita legalidade não admite a presunção.

Declara que os documentos originais foram entregues por ocasião do despacho aduaneiro, preenchendo todos os requisitos necessários aos procedimentos fiscais exigidos, inclusive, recolhendo os impostos devidos e que, somente após obteve a mercadoria importada desembaraçada, o que comprova a entrega e conferência dos documentos novamente solicitados pela fiscalização.

Defende que havendo dúvidas quanto a entrega ou não das faturas comerciais originais, considerando a interpretação do art. 112 da Lei 5.172/66-CTN, a norma aplicada deve ser a mais benigna, *in dubio pro reu*.

Pleiteia a insubsistência da exigência da multa prevista no art. 106 do DL 37/66, por terem sido cumpridas as obrigações acessórias e requer seja deferida todas as provas permitidas em direito tais como perícia, diligência e outras, rogando que, em caso de dúvida, seja dada a interpretação mais benigna à suplicante, prevista no art. 112 do CTN.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.774

VOTO VENCEDOR

No caso deste processo, o importador não apresentou no curso do despacho aduaneiro as faturas comerciais relativas às Declarações de importação 4991, 5010, 5011, 5012, 5018 e 5019, todas de 1995. Lavrado o Auto de Infração, reconheceu a falta e recolheu o valor da multa conforme DARF de fls. 136 do processo.

Também deixou de apresentar as faturas comerciais originais das DI's 4988 e 5017, ambas de 1995, vindo a apresentá-las somente na impugnação. Assim, remanesce no processo apenas a discussão sobre a multa aplicada pela falta de apresentação dessas duas faturas comerciais, cujas vias foram juntadas ao processo com a impugnação, e que o recorrente solicita seja cancelada.

Ocorre que a penalidade é aplicada pela falta da apresentação das faturas, no curso do despacho aduaneiro, momento em que as mesmas devem ser apresentadas ao fisco para verificação da base de cálculo do imposto de importação e do correto recolhimento do imposto, que vence na data do registro da DI. Como bem lembrou a autoridade monocrática, o artigo 425 do Regulamento Aduaneiro dispõe que a fatura comercial é documento que deve instruir o despacho aduaneiro de importação, e a penalidade prevista no artigo 521, inciso III, alínea "a" do mesmo regulamento, é para sua inexistência ou falta nesse momento. De nada adianta o contribuinte apresentar a fatura depois do despacho, para a autoridade julgadora de primeira ou de segunda instância, pois a obrigação acessória de sua apresentação visa à conferência aduaneira. Se o momento de apresentar a fatura é no início do despacho aduaneiro, ou, no mais tardar em momento fixado em termo de responsabilidade, quando o contribuinte toma a iniciativa de pedir prorrogação desse prazo, por dificuldades na obtenção do documento a tempo, a apresentação extemporânea não elide a falta.

Não procedem as alegações da recorrente, de que há dúvida sobre a apresentação ou não das faturas originais no despacho. A apresentação das faturas cuja multa se discute, juntamente com a impugnação, é a prova de que tais documentos não foram entregues à fiscalização juntamente com a Declaração de Importação.

O descumprimento da obrigação acessória é evidente, e essa obrigação só pode ser considerada cumprida, no prazo previsto na legislação, ou

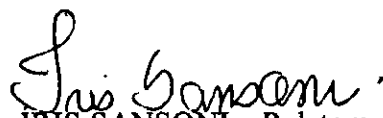
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.774

seja, na entrega da declaração de importação. Obrigações acessórias são aquelas instituídas no interesse da fiscalização, e não se confundem com a obrigação principal.

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


IRIS SANSONI – Relatora designada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.286
ACÓRDÃO Nº : 301-29.774

VOTO VENCIDO

Os elementos constantes dos autos demonstram o conflito de entendimento entre o fisco e o contribuinte, notadamente quanto a caracterização da exigência de crédito tributário através de multa administrativa pela não apresentação de documentos fiscais no prazo previsto.

Considerando que, intimada a apresentar as faturas comerciais originais relacionadas em epígrafe à repartição aduaneira, mesmo não cumprindo o prazo fixado, a recorrente o fez, recolhendo a multa devida por aquelas não localizadas.

Considerando que os julgados deste Conselho denotam o entendimento sobre essa matéria exarado nas ementas dos acórdãos que se seguem, *in verbis*:

“Acórdão 301-27.292

EMENTA

DOCUMENTAÇÃO – APRESENTAÇÃO

Processo Administrativo Fiscal.

1. A exigência de documento, por parte do fisco, pode ser satisfeita mesmo estando o processo em fase recursal.
2. Dado provimento ao recurso.

Acórdão 302-32.656

EMENTA

DOCUMENTAÇÃO – Infração administrativa ao controle das importações. Auto de Infração lavrado com fulcro no artigo 526, inciso VII, do RA. Não merece prosperar decisão que mantém exigência tributária relativa a falta de documentação, quando a mesma é solicitada ao contribuinte que a apresenta suprindo a falta. Recurso provido.”

Por todo o exposto, voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10480.007007/00-42
Recurso nº: 123.286

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.774.

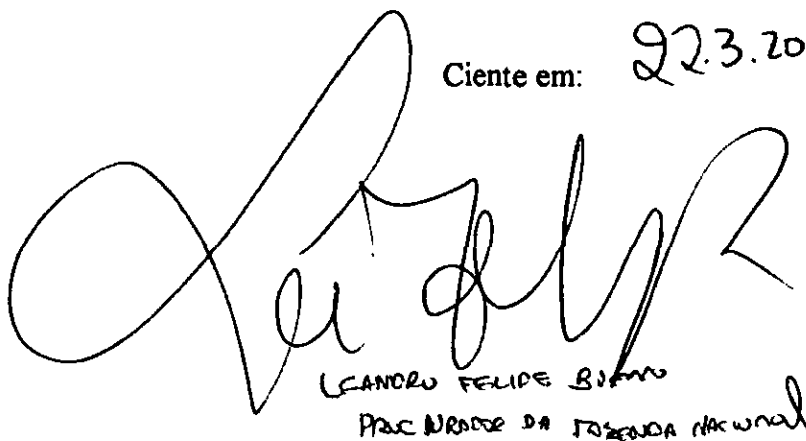
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BIZARRO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL